

LEGITIMAÇÃO E PROCEDIMENTO: UM DEBATE À LUZ DAS PERSPECTIVAS DE WEBER, HABERMAS E LUHMANN

LEGITIMATION AND PROCEDURE: A DEBATE FROM THE PERSPECTIVES OF WEBER, HABERMAS, AND LUHMANN

João Paulo Bachur

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP – (Brasília, DF, Brasil)

Recebimento: 16 set. 2019

Aceitação: 25 maio 2020

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

BACHUR, João Paulo. Legitimação e procedimento: um debate à luz das perspectivas de Weber, Habermas e Luhmann. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 101-128, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69228>. Acesso em: 31 ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v65i2.69228>.

RESUMO

A relação entre moral e política sempre foi um dos objetos centrais da filosofia política e, por essa razão, inúmeras teorias foram desenvolvidas com a finalidade de justificar a ação da sociedade humana. Este trabalho objetiva analisar algumas teorias acerca dos mecanismos de legitimação do poder, especialmente sob a ótica de Max Weber, Jürgen Habermas e Niklas Luhmann. Para isso, foi realizada uma análise qualitativa de dados, a partir de um estudo bibliográfico correlacionando as teorias desses autores, considerando os conceitos de procedimento, linguagem, intersubjetividade e comunicação. Isso permitiu a criação de um panorama crítico sobre essas teorias e projetar seu raciocínio na sociedade. Esse artigo, por fim, demonstra principalmente que as teorias circundantes à comunicação e ao procedimento, presentes tanto em Luhmann quanto em Habermas, são, de certa maneira, conflitantes, embora ambas busquem compreender os mecanismos (sociais, morais, jurídicos ou políticos) de legitimação do poder.

PALAVRAS-CHAVE

Moral. Direito. Legitimação. Procedimento. Comunicação.

ABSTRACT

The relationship between morality and politics has always been one of the central objects for political philosophy. Based on this premise, numerous theories have been developed in order to justify the action of human society. This paper aims to analyze some theories of power legitimation, from the perspective of Max Weber, Jürgen Habermas, and Niklas Luhmann. To fulfill this objective, a qualitative data analysis was performed, based on a bibliographical study correlating the theories of these authors considering the concepts of procedure, language, intersubjectivity, and communication. This allowed creating a panoramic criticism of these theories and projecting their reasoning in society. Finally, this article mainly demonstrates that the theories surrounding communication and procedure, present in both Luhmann and Habermas, are somewhat conflicting, although both seek to understand the mechanisms (social, moral, legal, or political) of legitimation of power.

KEYWORDS

Moral. Law. Legitimation. Procedure. Communication.

1 LEGITIMAÇÃO – A FILOSOFIA POLÍTICA ENTRE A MORAL E A LEGISLAÇÃO

A preocupação central da filosofia política sempre foi a legitimação do poder, geralmente tratada pela relação entre moral e política. O objetivo deste trabalho é analisar algumas teorias da legitimação que reformulam sociologicamente esta questão. De Hobbes a Hegel, a filosofia política sempre se interessou pela relação entre moral e legislação em conexão com o direito positivo. A partir da diferenciação funcional entre a moral, a política e o direito, a disjunção entre a forma e o conteúdo da ordem política se consolidou definitivamente. A partir de Max Weber, Jürgen Habermas e Niklas Luhmann, o artigo analisa alternativas teóricas à oposição entre moral e legislação, adotando como fio condutor os conceitos de “*procedimento*”, “*linguagem*”, “*intersubjetividade*” e “*comunicação*”.

A historiografia conceitual de Koselleck ajuda a entender como a filosofia política moderna separou a moral privada individual de uma legalidade exterior corporificada no Estado absoluto (KOSELLECK, 1999, p. 31)¹. A moral se separa da política e já não pode mais legitimá-la (KOSELLECK, 1999, p. 20). Isso não quer dizer, porém, que a separação entre moral e política tenha sido capaz de imunizar a política do crivo moral. Muito pelo contrário, toda a tradição da filosofia política a partir de Hobbes tratou de lidar com a relação entre moral e direito (liberdade e obediência, em Rousseau; autonomia e heteronomia, em Kant; espírito subjetivo e espírito objetivo, em Hegel, por exemplo).

Essas dualidades expressam o que Koselleck (1999, p. 16) chamou de “*aporia política*”: a incapacidade de que a política se legitime plenamente, uma vez que não conta com o recurso à moral. O problema da legitimação jurídica do poder político pode então ser resumido na relação aporética que se estabeleceu entre a moral privada individual da sociedade civil e as pretensões ético-morais de um Estado fundado no direito positivo. A legitimidade perdeu seu fundamento moral com a positivação do direito, consolidada completamente no século XIX (LUHMANN, 1980, p. 29; LUHMANN, 1983, p. 20, 34-35).

Este artigo discute três versões para a aporia de legitimação jurídica do poder político. A partir de Weber será possível notar que a relação entre Estado e indivíduo ainda está presente de forma automática: a ordem legítima é aquela que conta com uma adesão individual, com uma internalização racional do ordenamento jurídico capaz de orientar a ação social (seção 2). A teoria do

¹ Com uma ressalva: “A estrutura política do Absolutismo, a princípio uma resposta às guerras civis religiosas, deixará de ser entendida enquanto tal pelo Iluminismo.” (KOSELLECK, 1999, p. 20).

discurso de Habermas, por sua vez, traz a iniciativa teórica mais bem-sucedida em recompor os liames entre a moral e o direito. A partir de uma teoria discursiva do direito e da democracia, Habermas oferece seu paradigma procedimental de legitimação política pelo entendimento linguístico oriundo da deliberação (seção 3). Mas é Luhmann, e não Habermas, quem, em oposição à teoria da ação racional de Weber, introduz o elemento da *comunicação* de maneira radical, procurando construir, com base na teoria de sistemas, um fundamento comunicativo para a legitimação do poder (seção 4).

Pretende-se demonstrar que “*procedimento*”, na teoria de sistemas de Luhmann, traz uma carga *comunicativa* muito mais acentuada do que a proposta da teoria do agir comunicativo – e que esta última, por sua vez, acaba por recompor a relação entre a moral e a legislação no nível *psíquico* (isto é, não intersubjetivo), contraditando o quanto pretendido por Habermas.

2 LEGITIMIDADE E DOMINAÇÃO LEGAL-BUROCRÁTICA

A sociologia da dominação de Weber faz parte do currículo básico das ciências sociais e é bastante conhecida em suas linhas gerais – e, como usualmente ocorre com os autores que se tornam “clássicos”, e bastante difundida, mas pouco lida em profundidade. Tem-se geralmente a impressão de que a legitimação legal-burocrática de Weber é assimilável ao positivismo jurídico. Contra essa simplificação, trata-se de verticalizar um ponto específico, qual seja, a relação entre a ordem jurídica posta e a ação racional individual² (WEBER, 2002, p. 128).

Quanto ao indivíduo, é suficiente ter em conta o lugar ocupado na sociologia compreensiva de Weber, como unidade elementar capaz de orientar a ação conforme um sentido subjetivamente visado. A ação somente adquire sentido sociológico quando diz respeito ao comportamento humano relacionado a um sentido subjetivo, e a ação só se torna relação social quando o sentido subjetivamente visado é condicionado ou, ao menos, levado em conta para orientar o comportamento de outros indivíduos – em todo caso, a referência quanto ao sentido imputado à ação é sempre o indivíduo, em sua unilateralidade. Mas o que ocorre quando o sentido da ação humana é determinado em função de uma relação de dominação? Isso significaria dizer que a dominação pode ser subjetivamente visada pelo dominado.

O Estado racional, como organização que detém o monopólio da violência legítima (WEBER, 2000, v. 2, p. 525), traduz-se sempre em uma relação de dominação e, justamente por isso, cobra um mecanismo de legitimação do poder:

² Para apresentações elucidativas do conjunto da obra de Weber, cf. SCHLUCHTER, 1981, e COHN, 2003. Para uma síntese da sociologia da dominação, cf. WEBER, 2002, e MERQUIOR, 1980.

A dominação, ou seja, a probabilidade de encontrar obediência a um determinado mandato, pode fundar-se em diversos motivos de submissão. [...] Nas relações entre dominantes e dominados, por outro lado, a dominação costuma apoiar-se internamente em *bases jurídicas*, nas quais se funda a sua “legitimidade”, e o abalo dessa crença na legitimidade costuma acarretar consequências de grande alcance. (WEBER, 2002, p. 128, grifo do autor)³.

O motivo *interno* da submissão – a *obediência* – está alocado na esfera do sentido subjetivo da ação, é dizer, na *crença* na legitimidade de uma ordem jurídica. Como se estabelece essa crença na legitimidade e, mais especificamente, na legitimidade assegurada e garantida pelo direito posto formalmente?

A apresentação da sociologia da dominação conforme três tipos puros – dominação carismática, tradicional e legal-burocrática – indica a racionalização progressiva que empurra a sociedade capitalista a uma crescente burocratização. A probabilidade de encontrar obediência varia, portanto, conforme a estrutura social dos motivos subjetivos responsáveis pela submissão. Tem-se (i) dominação *carismática* em função do poder fundado na excepcionalidade de personalidades concretas; (ii) dominação *tradicional* por conta da obediência a tradições; e (iii) dominação *legal-burocrática* quando exercida em conformidade com um sistema de regras formais.

O importante, para a sociologia do direito, é a passagem da primeira à segunda forma pura de dominação, ou seja, o processo pelo qual condições sociais de mando e violência são institucionalizadas e regradas juridicamente, como administração racional da violência:

O Estado, do mesmo modo que as associações políticas historicamente precedentes, é uma relação de *dominação* de homens sobre homens, apoiada no meio da coação legítima (quer dizer, considerada legítima). Para que ela subsista, as pessoas dominadas têm que se submeter à autoridade invocada pelas que dominam no momento dado. Quando e por que fazem isto, somente podemos compreender conhecendo os fundamentos justificativos internos e os meios externos nos quais se apoia a dominação (WEBER, 2000, v. 2, p. 526, grifo do autor).

Assim, Weber fecha o círculo que une a organização burocrática da administração racional da violência ao indivíduo capaz de orientar subjetivamente seu comportamento. A dominação exsurge pela conjugação de fatores internos e externos: (i) os fundamentos da obediência da ação humana no âmbito interno (genericamente representados pelos três tipos puros de dominação legítima), e (ii) a institucionalização jurídico-formal do quadro administrativo do Estado, no âmbito externo.

Nota-se que certos resquícios substanciais da filosofia política moderna se manifestam em Weber (ainda que “desencantados”, isto é, isentos do sentido de uma fundamentação moral do poder político). A dualidade representada pela oposição entre moral e legislação é reproduzida,

³ Cf., ainda, WEBER, 2000, v. 2, p. 187: “A ‘dominação’, como conceito mais geral e sem referência a algum conteúdo concreto, é um dos elementos mais importantes da ação social. [...] Todas as áreas da ação social, sem exceção, mostram-se profundamente influenciadas por complexos de dominação”.

sociologicamente, na combinação entre a crença na legitimidade e os meios externos de administração da dominação, regulados pelo direito.

Para tanto, é necessário racionalizar a dominação em dois sentidos; é preciso racionalizar tanto a administração do poder de mando quanto a obediência. A racionalização da obediência diz respeito à formalização dos motivos da submissão, de acordo com um processo interno ao indivíduo, que, contudo, sabe-se reproduzido, porém, não necessariamente compartilhado por todos os outros indivíduos (WEBER, 2000, v. 1, p. 19). A probabilidade de que isso ocorra é a vigência da ordem.

Como visto, essa ordem se legitima pela representação que dela se faz, “*pelo lado dos participantes*” da ação social, capaz de orientar o sentido subjetivo da ação. Não se trata de equiparar a legitimidade da ordem ao cumprimento de suas prescrições normativas. Se a ação social é a orientação do comportamento humano conforme um sentido subjetivamente visado, a representação de uma ordem legítima (capaz de orientar a ação humana) é necessariamente uma *representação subjetiva*, ou, em outras palavras, é a *subjetivação de regras postas formalmente pela autoridade*, sem que isso implique concordância, assentimento ou observância de tais regras.

A ordem legítima a orientar a ação é representada no sentido da subjetividade desenvolvida na esteira do idealismo alemão tributário de Kant, mais ou menos como um *a priori* para a ação e para a relação social, e não conta com exigências de comunicação intersubjetiva: a relação social é definida pela probabilidade de que o comportamento de uma pluralidade de agentes seja reciprocamente referido quanto a seu conteúdo de sentido que, em qualquer caso, *remanesce unilateral*, não comunicado e não necessariamente compartilhado:

Não se afirma de modo algum que, no caso concreto, os participantes da ação reciprocamente referida ponham o *mesmo* sentido na relação social ou se adaptem internamente, quanto ao sentido, à atitude do parceiro, que exista, portanto, “reciprocidade” *neste* sentido da palavra. “Amizade”, “amor”, “piedade”, “fidelidade contratual”, “sentimento de solidariedade nacional”, de um lado, podem encontrar-se, do outro lado, com atividades completamente diferentes. Nesse caso, os participantes ligam a suas ações um sentido diverso: a relação é, assim, por ambos os lados, objetivamente “unilateral”. [...] Uma relação social baseada plena e inteiramente, quanto ao sentido, em atitudes *correspondentes* por ambos [*i.e., bilateral*] os lados é na realidade um caso-limite (WEBER, 2000, v. 1, p. 16-17, grifo do autor).

Se Weber não exclui uma orientação de sentido subjetivamente coincidente (consensual), trata-a, contudo, como um caso limite, insuficiente para invalidar seus desenvolvimentos acerca da orientação subjetiva de sentido de caráter *unilateral*. Enfim, a ação e a relação sociais são orientadas conforme sentidos subjetivamente visados e, nesse aspecto, limitados ao foro interno do agente, na medida em que a orientação de sentido não chega a ser comunicada, como condição de validade para

a racionalidade da ação. A representação subjetiva da ordem legítima é, com efeito, a racionalização da obediência.

Essa racionalização progride à medida que se substitui o fundamento carismático ou tradicional do poder por um sistema racional de regras gerais e consistentes, cujos efeitos são calculáveis. Se o Estado se caracteriza por administrar a violência e aplicar a sanção, vale dizer, se a violência é o meio específico da política, a ação (ou relação) social racional, em relação a fins, orienta-se de modo a evitar a sanção, a evitar a violência estatal (seja cumprindo a ordem, seja contornando-a). É apenas para evitar a violência estatal que o indivíduo representa subjetivamente a ordem posta como ordem legítima; e é pelo recurso potencial à violência que o Estado reclama o monopólio da dominação política – nos dois casos, a rigor, dois lados do mesmo fenômeno –; a violência retira-se imediatamente da sociedade civil ao manter-se sempre presente, ainda que mediamente, no aparato administrativo do Estado: a legitimação do poder significa então, metaforicamente, uma forma de sublimação da violência atual e efetiva, por assim dizer – embora não deixe de ser, em última instância, violência.

Paralelamente, a racionalização da administração do poder de mando é perpetrada pela racionalização social, no sentido do regramento formal das instituições sociais para permitir a calculabilidade dos resultados. O direito racional e a burocracia especializada, em Weber, projetam-se igualmente no Estado moderno e na empresa capitalista, regem-se pelo cálculo racional, pela fixação de regras gerais suficientemente formais e abstratas, de modo a conter um elevado grau de previsibilidade do funcionamento das instituições sociais, à semelhança de uma máquina, de uma fábrica⁴. É a organização rigorosamente racional do trabalho que constitui o caráter específico do capitalismo moderno, e essa organização rigorosamente racional está tão presente na administração do Estado quanto na administração da empresa capitalista.

É claro que Weber não imputa pura e simplesmente a burocracia ao capitalismo. O específico do capitalismo é organizar e manter uma burocracia racional e permanente, de maneira a tornar o funcionamento do Estado calculável, sob medida para a economia monetária das relações de troca. Burocracia remete ao funcionalismo especializado moderno, quer dizer, o corpo de funcionários profissionais cuja atuação é pautada por uma hierarquia de competências oficiais, fixas, formalmente definidas e respaldadas em última instância por meios coativos. Não obstante a formulação da burocracia de Weber, a organização de corpos burocráticos é comum também à organização política

⁴ WEBER, 2000, v. 2, p. 213, 530-531, por exemplo.

pré-moderna. A especificidade do capitalismo é tornar o funcionamento do Estado *racional*: estável, permanente, previsível e calculável:

A empresa capitalista moderna fundamenta-se internamente, sobretudo, no cálculo. Para sua existência, ela requer uma justiça e uma administração, cujo funcionamento, pelo menos em princípio, possa ser racionalmente calculado por normas gerais fixas, do mesmo modo que se calcula o rendimento provável de uma máquina (WEBER, 2000, v. 2, p. 520).

Só no capitalismo ocidental a empresa seguiu um desenvolvimento determinado pela organização rigorosamente racional do trabalho assalariado, ou seja, pelo cálculo técnico do emprego da força de trabalho. Esse mesmo cálculo reproduziu-se, do lado do Estado, na medida em que na administração e no direito modernos, à semelhança do que se passou com a organização do trabalho, o processo de racionalização foi realizado por um duplo processo de expropriação e concentração – no caso, não de meios de produção, mas de meios de administração da violência e de jurisdição – na empresa, pela divisão do trabalho social; no Estado, pelo monopólio da violência.

À luz da formação do capitalismo, a racionalização social expressa nas suas duas principais instituições, o Estado e a empresa, assimila o avanço do racionalismo a uma crescente burocratização. Mas essa racionalização social somente é possível, ou, pelo menos, estável, se qualificada pela racionalização da obediência, como visto. Não obstante a orientação do sentido subjetivamente visado possa ser verificada tanto no cumprimento quanto no desvio da norma posta pelo Estado, é forçoso reconhecer que, se a crença na legitimidade perde seus fundamentos, as consequências para o poder político são significativas.

Aqui é necessário arrematar esses desenvolvimentos relativos à assim chamadas racionalização da obediência e racionalização social da administração do poder de mando com um elemento crucial para a sociologia da dominação de Weber: a *internalização da ordem posta*:

Por “dominação” compreenderemos, então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta (“mandado”) do “dominador” ou dos “dominadores” quer influenciar as ações de outras pessoas (do “dominado” ou dos “dominados”), e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num *grau socialmente relevante*, se realizam *como se* os dominados tivessem feito do próprio *conteúdo do mandato a máxima de suas ações* (“obediência”) (WEBER, 2000, v. 2, p. 191, grifo nosso).

Destacam-se dois elementos fundamentais: o elemento empírico (o “*grau socialmente relevante*”) da influência da conduta dos dominados, é dizer, a dominação legítima é uma questão de fato, é um fato social; condicionado, por sua vez, ao elemento subjetivo da relação de dominação (quando o “*conteúdo do mandato*” pode ser visto como se tivesse se tornado a “*máxima de ação*” dos dominados). Isso indica que a racionalização da obediência, embora inclua a orientação da ação no sentido de seguir ou burlar a lei, exige que, em um grau socialmente relevante, a lei não seja

burlada. É indispensável que, empiricamente, haja uma correspondência substancial significativa entre os comandos do direito racional e a conduta efetiva dos indivíduos. Se e quando essa correspondência ocorre, é possível pressupor ou imputar a causa dessa correspondência à internalização do conteúdo da ordem jurídica pelo indivíduo. É só porque ele assimila, *subjetivamente*, esse conteúdo, que ele orienta sua ação conforme um sentido, sempre referenciado à ordem jurídica posta como legítima. Mas o passo decisivo é que, em alguma medida, a legitimação está ancorada na *crença subjetiva*, isto é, em uma operação *da consciência*, e não em uma operação da sociedade.

3 POLÍTICA DELIBERATIVA, LEGITIMAÇÃO PROCEDIMENTAL E TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO

Habermas, notabilizado mundialmente por sua teoria da ação comunicativa, completa os desenvolvimentos da *Teoria do Agir Comunicativo* (1981) e de *O Discurso Filosófico da Modernidade* (1985) com um paradigma procedimental de legitimação do Estado democrático de direito em *Faticidade e Validade* (1992), assimilando uma intuição procedimental a uma teoria deliberativa da política como fonte de legitimação do poder político.

Faticidade e Validade ocupa um vácuo institucional aberto pelo próprio Habermas. A concepção da sociedade em duas dimensões regidas por lógicas distintas – *sistema*, de um lado, incluindo a burocracia estatal e o mercado, regidos pelo agir instrumental; e *mundo da vida*, de outro lado, composto pelas estruturas simbólicas da comunicação cotidiana informal e não oficial, regidas pelo agir comunicativo – pôs definitivamente o problema da relação entre essas dimensões: se o mundo da vida precisava ser reproduzido tanto materialmente quanto simbolicamente, é dizer, se a reprodução do mundo da vida exigia tanto uma integração sistêmica (pelos meios dinheiro e poder) quanto uma integração simbólica (pela solidariedade comunicativa), era necessário permitir que essas duas dimensões se limitassem reciprocamente em uma interação dinâmica, no sentido de revigorar o mundo da vida ante os imperativos sistêmicos. Essa interação entre sistema e mundo da vida não poderia ser pura comunicação cotidiana, difusa e amorfa, impotente ante a força formal de dinheiro e poder, mas precisaria ser comunicação institucionalizada, sem que o processo de institucionalização trouxesse consigo a carga instrumental da dominação sistêmica. Esse é o desafio institucional a que *Faticidade e Validade* pretendeu responder.

Desde *Mudança Estrutural da Esfera Pública* está presente a intuição de que a legitimação do poder político tem de advir de formas alternativas de comunicação livre: somente com um novo

arranjo comunicativo seria possível revigorar efetivamente a força crítica e comunicativa da esfera pública – conceito que supera, em certo sentido, o antagonismo hegeliano entre a moralidade objetiva (“*Sittlichkeit*”) e o sistema de carências da sociedade civil, separando rígida e artificialmente o público do privado. Segundo Koselleck (1999, p. 52), o público e o privado não se excluem; ao contrário, são emanados um do outro: a reunião de indivíduos em um espaço privado *coletivo*, ou *coletivamente partilhado*, torna esse espaço privado imediatamente um espaço político, pois, nesse sentido, os indivíduos privados reunidos tornam-se um *público* que não pode ser desconsiderado pelo Estado, já que é o juízo desse público que nega ou critica a política, que alimenta a crítica e a crise do poder.

A mudança estrutural da esfera pública tem causa na substituição do paradigma do Estado liberal pelo do Estado de bem-estar, pois essa transformação incluiu o proletariado na esfera pública. No Estado liberal “as pessoas privadas reunidas num público transformaram publicamente em tema a sanção da sociedade como uma esfera privada” (HABERMAS, 1984, p. 153). O Estado de bem-estar social desfaz a separação rígida entre o público e o privado, de forma que a esfera pública concebida como o conjunto de “pessoas privadas reunidas em um público” deixa de ser um conceito adequado.

Ao tentar reabilitar uma esfera pública crítica, positivamente, Habermas pretende solucionar a aporia política formulada por Koselleck, pois é da esfera comunicativa que pode emergir tanto a crítica quanto também a própria força legitimadora do poder político, a partir da extensão de uma regra de publicidade a todos os órgãos do Estado e às organizações a ele relacionadas:

À medida de sua realização [*i.e., da regra de publicidade*], no lugar de um público não mais intacto de pessoas privadas que interajam individualmente, apareceria um público de pessoas privadas organizadas. *Sob as atuais condições, somente elas poderão participar de modo efetivo, através dos canais da esfera pública intrapartidária e intrínseca às associações, num processo de comunicação pública, à base de uma “publicidade” posta em ação para o intercâmbio das organizações com o Estado e delas entre si.* Aí é que a formação de compromissos políticos teria de se legitimar (HABERMAS, 1984, p. 269-270, grifo do autor).

Habermas busca encontrar uma carga normativa para a modernidade que escape às armadilhas da filosofia do sujeito e, para isso, tem de elaborar uma teoria da ação comunicativa capaz de recompor a orientação normativa da ação em bases dialógicas, intersubjetivas e, fundamentalmente, livres de coerção e de dominação (HABERMAS, 2000, p. 467 *et seq.*).

Com Habermas, o inacabado projeto da modernidade pôde ser retomado pelo programa social-democrata do Estado de bem-estar social, que, contudo, cometera excessos burocratizantes das estruturas simbólicas da vida privada e da esfera pública que compõem a cultura, a sociedade e a personalidade, responsáveis pela perda de sentido cultural, pela anomia e por situações de

psicopatologias e fragmentação de identidades biográficas da personalidade, no conhecido argumento da “colonização interna” do mundo da vida⁵. Trata-se então de domesticar socialmente o aparato burocrático do Estado, da mesma forma como o Estado de bem-estar social significou uma domesticação social do capitalismo (HABERMAS, 2000, p. 504). Essa tarefa pode ser chamada “iluminista” na medida em que pretende uma racionalização comunicativa capaz de separar e proteger o mundo da vida dos sistemas do Estado e do mercado, regidos pelos meios poder e dinheiro, respectivamente:

Racionalizar significa aqui o cancelamento das relações de coerção que, penetrando imperceptivelmente nas estruturas comunicativas, impedem [...] que os conflitos sejam afirmados conscientemente e regulamentados de modo consensual. [...] *Racionalizar* significa a superação de tal comunicação sistematicamente distorcida (HABERMAS, 1983, p. 34, grifo do autor).

Vale a crítica de que essa tarefa iluminista, no sentido de “emancipar” o mundo da vida dos imperativos sistêmicos é bastante mitigada por Habermas, já que a reprodução simbólica do mundo da vida depende de sua reprodução material, conseguida, com êxito, pelo sistema capitalista. Em condições ideais, essa emancipação já seria mitigada à preservação da reprodução simbólica do mundo da vida, pois apenas no longo prazo se cogita a possibilidade de que a reprodução simbólica possa ser capaz de reprogramar os sistemas. O poder comunicativo gerado pela comunicação livre tem de ser consistente o suficiente para perpassar todo o sistema político e se tornar regra posta, mas as condições sob as quais o entendimento linguístico é possível são por demais idealistas diante da força formal da comunicação reificada presente no dinheiro e no poder – que, como meios de comunicação simbolicamente generalizados, dispensam a problematização e inviabilizam a apresentação de pretensões de validade.

Racionalização como comunicação livre exigiu de Habermas um acerto de contas com a modernidade ocidental e a formulação de uma teoria da ação comunicativa que escapasse à unilateralidade (não comunicativa, solipsista, monológica) da ação racional em relação a fins, conforme formulada por Weber. O aspecto da racionalidade comunicativa está presente na capacidade de *crítica estabelecida comunicativamente*, nos termos das pretensões de validade postas por uma determinada proposição linguística, bem como na capacidade de orientação da ação a partir de um entendimento linguístico orientado para o consenso. A teoria do agir comunicativo pretende integrar todas as funções da linguagem, conjugando o interacionismo simbólico de Mead, os jogos de

⁵ Para o inacabado projeto da modernidade, cf. HABERMAS, 2003a; para a herança do projeto iluminista pelo Estado de bem-estar social, cf. HABERMAS, 2003b, p. 33; e para os argumentos relativos à colonização interna do mundo da vida, cf. HABERMAS, 1995, v. 2, p. 452 *et seq.*

linguagem de Wittgenstein, a teoria dos atos de fala de Austin e a pré-compreensão da tradição cultural de Gadamer.

Habermas identifica, em Mead e Durkheim, uma mudança de paradigma nas ciências sociais, que o permite escapar à filosofia do sujeito. Habermas faz duas críticas centrais à teoria da linguagem de Mead, uma vez que (i) não se explica como passar de uma coincidência entre sentidos atribuídos a um símbolo comunicativo à capacidade de orientar a ação pela linguagem e pelo entendimento recíproco; e (ii) não se oferece uma passagem satisfatória da ontogênese (desenvolvimento do indivíduo isolado) à filogênese (desenvolvimento do gênero humano).

A questão da passagem da ontogênese à filogênese é feita com recurso à consciência coletiva presente na solidariedade mecânica, conforme desenvolvida por Durkheim (1999, p. 50): um conjunto de crenças e valores morais de uma sociedade que, por sua generalidade, tem vida própria e autonomia em face dos indivíduos isoladamente considerados. A modernidade opera a “dessacralização” da consciência coletiva dada pela religião na sociedade antiga, pela substituição comunicativa das imagens de mundo progressivamente descentradas, a partir da evolução do direito e da moral. Essa evolução filogenética do direito e da moral encontra paralelo no desenvolvimento ontogenético de níveis de consciência moral.

Com esse paralelismo é possível atrelar o desenvolvimento da capacidade individual de seguir normas, ou de orientar a ação conforme o estabelecimento e o reconhecimento de normas válidas, ao desenvolvimento do direito positivo e de uma moral de conteúdo universalista. Esses são os primeiros elementos para a fundamentação do paradigma procedimental de legitimação do poder em bases democráticas deliberativas. O desenvolvimento da teoria do agir comunicativo irá exigir, em complemento, uma teoria da linguagem que explique a capacidade de que o comportamento humano seja orientado comunicativamente, ou, mais ainda, intersubjetivamente, para completar o quadro conceitual de Habermas.

Para tanto, Habermas recorre à teoria da linguagem de George H. Mead⁶. Mead procura explicar a constituição da mente, do “*self*” e da sociedade, com base na interação linguística simbolicamente mediada. A principal vantagem de Mead é abandonar o indivíduo como ponto de partida dado para a sociedade e analisar como as estruturas psicológicas individuais são constituídas *socialmente* pela linguagem, diante da precedência concreta da sociedade.

Alguns elementos da psicologia social de Mead são de fundamental importância para o argumento apresentado neste trabalho, a saber: “tomar a atitude do outro” (“*taking the attitude of the*

⁶ Cf. MEAD, 1974, para o que se segue.

other”) e “outro generalizado” (“*generalized other*”), desenvolvidos a partir da investigação da passagem da linguagem gestual à linguagem simbólica. A passagem do gesto ao símbolo ocorre quando a ideia expressa no gesto tem significado idêntico para todos os participantes na interação. A comunicação por gestos funciona para permitir ajustes de conduta para os agentes envolvidos – o clássico exemplo de Mead é o da briga de cães, em que a posição de cada qual se ajusta aos gestos um do outro. Não há, nesse exemplo, um significado simbolicamente compartilhado, muito embora haja um ajustamento recíproco no comportamento dos cães (que não é sinônimo de consenso).

Os gestos se tornam símbolos quando despertam a mesma resposta para os agentes envolvidos na comunicação – implicitamente para *ego* e explicitamente para *alter* – o que depende do mecanismo de tomar a atitude do outro com referência a si mesmo. O que faz com que o indivíduo transite entre papéis sociais é o acesso ao significado da linguagem simbólica, dado pela experiência social geral e não pela experiência particular do indivíduo envolvido: é a universalidade de significado que permite aos indivíduos tomar a atitude uns dos outros. Quando isso acontece, a universalidade impessoal de significados oriundos da experiência social se cristaliza no “outro generalizado”, referência para a adoção de papéis. Os papéis sociais têm dinâmicas diferentes no “*play*” e no “*game*”: no primeiro caso, o indivíduo assume e desempenha integralmente o papel mais ou menos vago de uma única personalidade, para a qual não é necessário ter acesso a outros papéis sociais; no segundo caso há um conjunto de regras que disciplinam as margens de ação dos papéis sociais disponíveis, de forma que cada um precisa ser capaz de tomar a atitude de todos os outros participantes na interação, para ajustar seu comportamento.

De acordo com Mead, o simples ajuste simbólico não permite coordenar a ação a partir do entendimento linguístico intersubjetivo. Habermas o acusa de fazer a passagem do entendimento linguístico à orientação da ação conforme normas de maneira imediata. Isso porque, como Freud e Piaget, “Mead concebe, de forma parecida, internalização (*‘Internalisierung’*) como introjeção (*‘Verinnerlichung’*) de estruturas objetivas de sentido” (HABERMAS, 1995, v. 2, p. 21, tradução nossa). Com isso, Mead não percebe o potencial intersubjetivo que “*taking the attitude of the other*” pode representar: como subjetivação que exige uma objetivação interna, Mead raciocina à maneira da filosofia da consciência; a identidade no manejo de símbolos depende desse processo de subjetivação. Habermas pretende suprir essa lacuna a partir do conceito de “regra” desenvolvido pelos jogos de linguagem de Wittgenstein, pois no conceito de regra estão presentes tanto a identidade de símbolos compartilhados como a orientação da ação dos agentes comunicativos envolvidos:

O uso de significados constantes para os mesmos símbolos não precisa ser dado apenas em si, mas precisa ser também reconhecível para os próprios agentes que se utilizam dos

símbolos. E essa identidade de significado somente pode ser assegurada através da validade intersubjetiva de uma regra, que fixa convencionalmente o significado de um signo. [...] No conceito de regra são unificados ambos os momentos que identificam o uso de símbolos simples: idêntico significado e validade intersubjetiva. [...] A compreensão de uma ação simbólica está ligada à capacidade de seguir uma regra (HABERMAS, 1995, v. 2, p. 31-32, tradução nossa).

As regras aplicáveis à orientação da conduta a partir da comunicação são aquelas apresentadas pela linguagem gramaticalmente diferenciada, semântica e sintaticamente. A interação simbolicamente mediada, quando apoiada em uma linguagem gramaticalmente estruturada, permite que as motivações e o repertório de ações sejam reconstruídos simbolicamente, nos termos de uma teoria pragmática formal da comunicação. Assim, a linguagem torna-se um meio de entendimento conforme o qual os agentes comunicativos interagem, tendo como pano de fundo o mundo da vida intuitivo e pré-compreendido, no sentido hermenêutico de Gadamer. O trânsito da interação simbólica à fala gramatical é feito por Habermas com a ajuda da teoria dos atos de fala de John Austin.

É possível analisar as propriedades pragmático-formais do agir orientado ao entendimento utilizando-se como modelo o ato de fala entre dois agentes, ante o qual é possível posicionar-se conforme a alternativa “sim/não”, não obstante esse tipo de ato de fala não seja o mais usual na comunicação cotidiana. É pelo uso dos atos de fala que são tematizadas as pretensões de validade da proposição gramatical, seja para criticá-las, seja para sustentá-las perante a crítica, abrindo-se assim uma relação intrínseca entre o ato de fala e a aprendizagem, demonstrando o caráter dialógico da comunicação estabelecida nestas bases.

Habermas se apropria da teoria dos atos de fala de Austin, divididos em três categorias: (i) atos *locucionários* são aqueles típicos de proposições simplesmente enunciativas pelas quais se expressa um estado de coisas; (ii) atos *ilocucionários* são aqueles mediante os quais o agente realiza uma ação dizendo algo; e (iii) atos *perlocucionários* são aqueles pelos quais se busca causar um efeito no participante da interação comunicativa (AUSTIN, 1962). Só é possível então configurar uma ação comunicativa por meio dos *atos ilocucionários*: somente eles têm a carga ambivalente que caracteriza uma proposição linguística fática que põe pretensões de validade capazes de orientar a ação – somente dos atos ilocucionários pode emergir a tensão interna entre faticidade e validade que caracteriza o agir comunicativo voltado ao entendimento linguístico. Com base nesse arcabouço conceitual, o entendimento linguístico não é nada mais que o mecanismo de coordenação da ação que ajusta os planos de ação dos agentes comunicativos para constituir uma interação:

O entendimento funciona como mecanismo de coordenação da ação somente de forma a que os participantes na interação concordem quanto à *validade* de suas manifestações, i.e., que reconheçam intersubjetivamente as *pretensões de validade* que sustentam reciprocamente (HABERMAS, 1995, v. 1, p. 148, , tradução nossa, grifo do autor).

Isso quer dizer que a interação comunicativa – como faticidade – traz em si pretensões normativas – de validade – representadas pela capacidade de argumentação racional. Diante de uma manifestação proposicional de *ego*, *alter* pode acatar ou rejeitar a proposição conforme um esquema comunicativo de tipo “sim/não”, criticando as pretensões de *ego* que, a seu turno, poderá sustentá-las perante *alter*. A possibilidade de crítica se manifesta em uma argumentação racional, de forma que o entendimento linguístico, o consenso comunicativo, surge na medida em que a crítica pode ser acatada ou rejeitada: aberta a possibilidade de crítica, a comunicação só prossegue se a crítica for resolvida: se a proposição comunicativa for rejeitada ou acolhida de maneira *racional*, i.e., com o cancelamento das relações de coerção. A capacidade crítica argumentativa da interação racional é expressa em três pretensões de validade: (i) a verdade do enunciado manifesto – verdade proposicional; (ii) a correção do ato de fala relativamente ao contexto normativo em que se insere a interação – retidão normativa; e (iii) a coincidência entre a manifestação proposicional e a intenção subjetiva efetiva do agente da interação – veracidade expressiva, ou sinceridade.

A teoria da comunicação de Habermas sustenta-se como pragmática formal porque relaciona cada uma dessas pretensões de validade a “mundos” em que se inserem os agentes comunicativos. No que tange à relação do agente comunicativo com a natureza externa, o mundo se abre em três dimensões fundamentais: (i) mundo *objetivo*: a totalidade de fatos empíricos suposta comum a todos; (ii) mundo *social*: totalidade das relações interpessoais reconhecidas pelos agentes; e (iii) mundo *subjetivo*: totalidade das vivências de um indivíduo isolado. Esses três conceitos formais de “mundo” não compreendem o conceito de mundo da vida, como horizonte de toda e qualquer ação comunicativa.

A racionalidade, portanto, tem de ser ligada ao contexto no qual ela é exercida como ação. Se a razão instrumental, vinculada ao saber técnico, pode ser ligada a sistemas monológicos, tais como o mercado e o Estado, a razão comunicativa e o saber simbólico têm de vincular-se a um outro contexto de modos dialógicos de vida, definido essencialmente pela linguagem cotidiana, pelo saber de fundo que orienta a ação no horizonte em que se torna possível o entendimento comunicativo recíproco.

Partindo do vínculo entre ação e racionalidade, Habermas identifica quatro tipos de ação com imanentes racionalidades corolárias, que aumentam progressivamente a complexidade da relação com o mundo da vida: (i) a ação estratégica – opção escolhida por um agente solitário, dentre alternativas de ação submetidas ao cálculo estratégico do êxito de sua intervenção como sujeito no mundo objetivo, aferido em termos de verdade e eficácia instrumental; (ii) a ação regulada por normas

– comportamento do ator pertencente a um grupo em relação com o mundo objetivo e com o mundo social, portanto, que observa ou viola uma norma tida como válida em correspondência ou negação de expectativas generalizadas de comportamento; (iii) a ação dramatúrgica – interação em um público perante o qual o ator se põe em cena e se relaciona com o mundo objetivo, o mundo social e também com o mundo subjetivo – este último, contudo, é restrito a uma linguagem monológica, porque não orientada ao entendimento recíproco; e enfim (iv) a ação comunicativa – interação voltada ao entendimento consensual entre sujeitos para a coordenação recíproca da ação de cada qual, relacionando-se o sujeito com os três mundos já mencionados mas, quanto à relação no mundo subjetivo, esta se dá agora de maneira reflexiva e dialógica, voltada à aprendizagem pela argumentação livre.

Portanto, somente na relação entre o agir comunicativo e os diferentes mundos podem ser plenamente atendidas as pretensões de validade do discurso racional (verdade proposicional – mundo objetivo; retidão normativa – mundo social; veracidade expressiva – mundo subjetivo), suficientemente sustentadas de forma reflexiva e dialógica, aberta à aprendizagem. A ação comunicativa depende do conceito de mundo da vida como horizonte do entendimento linguístico possível, como plexo de relações gramaticalmente reguladas que compõem um acervo de saber simbólico de fundo organizado linguisticamente e não problematizado, respaldado por uma autoevidência generalizada que pode ser posta em questão conforme necessidades específicas e localizadas para o entendimento (HABERMAS, 1995, v. 2, p. 189 *et seq.*).

Ao opor a ação monológica, como ação orientada pelo êxito instrumental, de um lado, à ação dialógica, comunicativa, como ação orientada pelo entendimento, de outro lado, Habermas acaba por abrir a questão: como identificar ou diferenciar uma da outra, sociologicamente, sem recair em um dever-ser de caráter comunicativo? Quando se trata de ação instrumental e quando se trata de agir comunicativo? A dificuldade é maior do que se sugere, pois parece pouco promissor contar com justificativas de caráter psicológico, relativas aos motivos interiores da ação, à maneira de Weber, da mesma forma como não basta atestar o resultado final da ação, o que exigiria um conceito objetivo de entendimento, não construído pelos próprios agentes da interação.

Para responder a isso, Habermas adota um caminho que o conduzirá a dificuldades significativas: pressupõe que as ações concretas podem se deixar classificar igualmente conforme os dois pontos de vista, é dizer, pode-se descrever *a mesma ação* tanto segundo a orientação estratégico-instrumental quanto segundo a orientação para o entendimento, conforme a adoção intuitiva de um dos pontos de vista disponíveis por parte dos envolvidos na interação – o problema é que essa alternativa é posta como uma *escolha à disposição do indivíduo*, o que acaba por conferir ao agir

comunicativo um inegável aspecto *subjetivista*, a despeito das pretensões de intersubjetividade (HABERMAS, 1995, v. 1, p. 385-386)⁷.

Diferentemente de Weber, que fixa quatro tipos puros de orientação da ação social (afetivo, tradicional, racional em relação a valores e racional em relação a fins), descrevendo a preponderância de um deles sobre os demais, Habermas pretende resgatar o conteúdo normativo da modernidade na forma do agir comunicativo e não pode usar a estratégia de Weber. Não basta conceber a ação comunicativa como tipo puro, é preciso destacá-la e torná-la uma premissa forte para orientar a ação racional. O entendimento alcançado comunicativamente somente será fundado em bases racionais se não vier imposto por nenhum dos participantes na interação, quando significar a livre união entre as faculdades comunicativas e comportamentais dos agentes.

Mas se o agente comunicativo puder “escolher” entre a ação racional instrumental orientada ao êxito e a ação racional comunicativa orientada ao entendimento, será preciso uma garantia em favor da última sobre a primeira – do contrário, a base do agir comunicativo deixaria de ser a comunicação. Se a escolha estiver ao alcance do indivíduo, sozinho, é razoável a ilação de que, em um mundo da vida colonizado pelos meios sistêmicos dinheiro e poder, a escolha tenderia a recair sobre a ação instrumental, até mesmo por uma questão de sobrevivência ou de autopreservação individual – ou, de forma menos exigente, não haveria qualquer diferencial para que o agir comunicativo tendesse a ocorrer.

Essas dificuldades se manifestam mais claramente quando Habermas admite a barganha como ação paralela ao agir comunicativo. O argumento é o de que a barganha não elimina o agir comunicativo, mas o pressupõe, ainda que indiretamente, como um caso especial de comunicação orientada ao êxito individual, à consecução de uma solução de compromisso independentemente do entendimento linguístico. Com a introdução da possibilidade de barganha, o agir comunicativo se enfraquece ainda mais, torna-se cada vez menos estrutural para a política, pois diante da alternativa da barganha, a suspensão da ação instrumental e estratégica parece um ideal cada vez menos promissor.

A escolha entre agir comunicativo e barganha parece desfavorecer o primeiro e privilegiar esta última. Isso porque as duas categorias são analiticamente muito diferentes. Com efeito, o discurso racional assume como premissas: (i) que a argumentação racional *não* seja arbitrariamente

⁷ Ainda HABERMAS, 1996, p. 18: “Naturally, the binding energies of language can be mobilized to coordinate action plans only if the participants suspend the objectivating attitude of an observer, along with the immediate orientation to personal success, in favor of the performative attitude of a speaker who wants to *reach an understanding* with a second person about something in the world” (grifo do autor).

interrompida; (ii) liberdade e autonomia na seleção de tópicos a serem problematizados, bem como uso da melhor informação disponível e participação simétrica na argumentação; e (iii) exclusão de todo e qualquer tipo de coerção que não a força do melhor argumento⁸. Não é preciso ressaltar quão exigentes são essas premissas para o discurso racional. Ora, se o agir racional depende de tais premissas, a barganha é um curso de ação que tem lugar em condições marcadas por dinheiro e poder – a dificuldade incontornável de Habermas é permitir a escolha entre um curso de ação ideal e um curso de ação empiricamente disponível. Em tais condições, a barganha é a escolha intuitiva. Dessa forma, como a escolha entre agir comunicativo *ou* barganha depende do ponto de vista do participante na interação, e como a escolha do agir comunicativo exige o cancelamento interno das pretensões de orientação da ação de maneira estratégica, tomar a atitude do outro pode até ser um passo possível, mas é certamente pouco provável. Nessas circunstâncias, suspender a orientação estratégica em prol da adoção de uma atitude performativa voltada para o entendimento linguístico é quase uma *obrigação moral*, por assim dizer, de talhe *subjetivo*, certamente.

Diante do subjetivismo presente na escolha entre agir comunicativo e barganha, a solução que Habermas (1995, v. 1, p. 387-388, tradução nossa) encontra está em admitir que “O entendimento como telos é uma característica própria da linguagem humana”, é o *modo original* de comunicação, à luz da diferença entre atos ilocucionários e perlocucionários, de forma que a colonização interna do mundo da vida é precisamente a distorção sistêmica da orientação espontânea em direção ao “telos linguístico do mútuo entendimento” (HABERMAS, 1996, p. 4, tradução nossa).

Nesse movimento, Habermas é obrigado a tornar a ação orientada ao entendimento linguístico praticamente imanente aos atos de fala ilocucionários, em uma espécie de deontologia do entendimento linguístico: *se* tais atos abrem a possibilidade de crítica das pretensões de validade, *e se* a comunicação só prossegue acatando ou rejeitando as críticas, *logo*: a comunicação ilocucionária sempre produzirá consenso. O consenso aqui adquire um caráter tão normativo quanto formal, ele ocorrerá formalmente sempre que se entabular um discurso pretensamente racional. A linguagem, como código formal intersubjetivamente compartilhado, por si só, não basta para assegurar um consenso substancial. É razoável o argumento de que as relações de coerção podem ser desativadas pela linguagem, sob determinadas circunstâncias políticas, sem que isso implique atingir algum grau de consenso; parece pouco razoável isolar a linguagem da dominação para que se obtenha consenso.

⁸ HABERMAS, 1996, p. 230.

4 LEGITIMAÇÃO PELO PROCEDIMENTO, COMUNICAÇÃO E TEORIA DE SISTEMAS

Há um mal-entendido generalizado acerca da formulação de Luhmann quanto à legitimação pelo procedimento, como se, com isso, pretendesse-se uma extrapolação decionista-legalista, como se o conceito de “procedimento” (“*Verfahren*”) de Luhmann fosse idêntico ao conceito de “processo” (“*Prozeß*”) judicial, legislativo ou administrativo.

Os aspectos fundamentais a serem aqui considerados dizem respeito aos textos de sociologia jurídica e política – *Legitimação pelo Procedimento* (1969), *Sociologia do Direito* (1972) e *Poder* (1975) – precursores da “virada autopoiética” de Luhmann, marcada pela publicação de *Sistemas Sociais* (1984). As linhas gerais de sua teoria de sistemas, contudo, já estão bem delineadas nesses textos.

O fio condutor da análise de Luhmann pode ser sintetizado como segue: o procedimento, como sistema social de comunicação altamente especializado, opera a legitimidade como uma função desempenhada por um sistema parcial (jurídico, político ou administrativo – na clássica tripartição de poderes) que tem de tomar decisões obrigatórias. Por “*procedimento*” não se deve entender o simples proceder metodicamente, como o transcurso de atos formalmente encadeados – procedimento é um sistema social: uma solidariedade de sentido da ação fática, definida comunicativamente. A *comunicação*, portanto, é o elemento central, entendida a partir do desempenho dos papéis formalmente envolvidos e engajados na tomada da decisão pelo sistema.

Para Luhmann, a única operação genuinamente social é a comunicação, entendida como síntese de três operações seletivas: (i) a seleção da *informação*; (ii) a seleção do ato de *comunicar* a informação previamente selecionada; e (iii) a seleção que se realiza no ato de *entender* (ou *não entender*) a informação comunicada. Vale considerar que comunicação não é sinônimo de linguagem: a linguagem é socialmente indistinta e não tem uma orientação pré-determinada, mas passa, contudo, por um processo evolutivo de diferenciação funcional que distingue, de um lado, códigos de linguagem em geral, e, de outro lado, meios especiais de comunicação generalizados simbolicamente, tais como amor, verdade, dinheiro e poder. A linguagem funcionalmente diferenciada é um *código*: um *meio de comunicação simbolicamente generalizado* que tem como função reduzir a complexidade das interações comunicativas, substituindo a comunicação explícita por expectativas que, por si só, são capazes de orientar a ação⁹.

⁹ LUHMANN, 1985, p. 28-31. Nesse sentido, a violência não é o grau mais alto ou mais puro de poder, mas sim sua anulação; ela substitui a comunicação e lhe serve apenas como mecanismo simbiótico residual – por essa razão, portanto, poder e dominação estariam localizados na comunicação.

O procedimento, portanto, é comunicação generalizada simbolicamente e institucionalizada em um sistema social encarregado de tomar uma decisão. O procedimento é um sistema social especializado e transversal, i.e., ao mesmo tempo que não é específico de sistema algum, pode ser disponibilizado para qualquer sistema parcial cuja rotina de decisão esteja definida juridicamente (os sistemas jurídico, administrativo e político – este último compreende tanto a eleição quanto a legislação).

A teoria de sistemas procura fugir ao estilo tradicional de argumentação típico da teoria jurídica, conforme o qual uma decisão era legítima ou ilegítima conforme sua justiça ou injustiça, sua verdade ou falsidade; não basta pressupor que o procedimento está a serviço de uma verdade dada *a priori*, que ele somente tem de revelar, em uma tentativa de reconectar a legislação à moral. Não se trata de questionar a existência ou a possibilidade de um valor moral absoluto, mas conceder que, em uma “sociedade complexa”, não é possível decidir todos os conflitos sociais submetidos à política e assegurar, em todos os casos, a verdade ou a justiça da decisão (LUHMANN, 1980, p. 24).

A análise sociológica do procedimento tem de ser capaz não apenas de explicar a dinâmica decisória, do ponto de vista social, isto é, sem pressupor a correção da decisão ou sua intrínseca relação com a verdade ou a justiça, mas tem, sobretudo, de ser capaz de explicar as *funções latentes* do procedimento decisório juridicamente regulado. A grande vantagem da teoria de sistemas é justamente permitir apreender a complicada articulação entre objetivo oficial, a organização institucional e as funções latentes de uma determinada instituição. Atingir “a verdade” não é realmente a função principal do procedimento juridicamente regulado: a verdade, concebida não como um valor em si, mas como um mecanismo social que desempenha uma função para redução de complexidade social, é absolutamente evidente e indispensável ao procedimento, considerando que “A verdade só constitui transmissão de ideias com base na *certeza obrigatoriamente intersubjetiva* e assim se diferencia com rigor da aceitação de ideias por motivo de simpatia pessoal ou de submissão ao poder” (LUHMANN, 1980, p. 25, grifo nosso); “Verdade é dúvida superada” (LUHMANN, 1985, p. 12).

Nesse sentido, nenhum procedimento pode prescindir de verdade. O procedimento opera a legitimidade ao exigir uma verdade funcionalizada pelo poder como meio de comunicação simbolicamente generalizado (LUHMANN, 1980, p. 27). Essa afirmação é peremptória na descrença quanto à possibilidade de se alcançar, efetivamente, qualquer medida empírica de consenso capaz de fundar, moralmente, decisões obrigatórias – e, muito obstando não seja uma crítica a Habermas, poderia ter sido por ele levada em consideração (LUHMANN, 1980, p. 30).

A inversão de Luhmann é clara: a legitimidade não se dá após o processo de tomada da decisão, como um teste de validade aplicável *a posteriori*; mas é uma condição social *prévia* à própria decisão a ser tomada, é uma condição indicada *a priori* na interação política e consolidada no decorrer do procedimento. Com isso, fica desconfirmada também a impressão de que a legitimação pelo procedimento não diz respeito ao conteúdo, mas apenas à forma e às premissas das decisões: a programação do procedimento torna o conteúdo das decisões finais significativamente calculável. Nesse sentido, a legitimação pelo procedimento nada mais é que a percepção consciente da contingência relativa dos conflitos sociais.

Essa contingência, contudo, não pode ser simplesmente contornada pelo binômio “consenso/coação”, indicando a presença de um diante da falta do outro, na formulação clássica inspirada na sociologia da dominação de Weber. Há, sempre, consenso e coação em toda decisão tomada pelo Estado. Mas remeter uma disposição generalizada para a aceitação de decisões ainda indefinidas a um consenso efetivamente existente e, diante de seus limites, à coação estatal, não é apenas falso empiricamente, mas sobretudo equivocado analiticamente. Consenso e coação são de fato incontornáveis, mas a aceitação geral do poder político pode ser mais bem explicada por difusos mecanismos de comunicação:

Com certeza isso é exato, mas tem pouca importância quanto aos processos efetivos que produzem o fenômeno espantoso e surpreendente duma aceitação geral das decisões do governo e as garantem. Consenso e coação, ambos constituem recursos escassos do sistema político. A sua soma não deveria ser suficiente, nem capaz, de explicar a institucionalização da legitimidade (LUHMANN, 1980, p. 30).

Nota-se que, com isso, Luhmann refuta as bases tradicionais da sociologia da dominação, na formulação dos três tipos puros de Weber, pois mesmo a dominação legal-burocrática é incapaz de explicar a aceitação absolutamente generalizada e aparentemente não motivada das decisões tomadas pelo Estado. Segundo Luhmann, Weber não permite identificar suficientemente a forma como a legitimação da legalidade é sociologicamente possível; ficam em suspenso os mecanismos sociais de estabilização da aceitação das decisões (LUHMANN, 1980, p. 30-32).

O procedimento juridicamente regulado – como sistema social, vale repetir, como mecanismo comunicativo –, responsável pela legitimação das decisões tomadas pelo sistema, opera sob o esquematismo binário “sim/não”, aplicável não ao conteúdo das decisões, mas às decisões tomadas como premissas de ação, deslocando a questão da convicção quanto ao acerto ou à correção da decisão tomada para a aceitação do resultado decorrente de um procedimento em que a responsabilidade pela decisão tomada é dividida entre os agentes e diluída pela atuação conforme papéis sociais juridicamente institucionalizados. A convicção é um objetivo exagerado diante das

possibilidades do sistema político; a legitimidade decorre muito menos das convicções que de uma verdadeira “aceitação sem motivo”, generalizada e independente da aceitação individual envolvida nas decisões especificamente consideradas:

O conceito de aceitação tem de ser correspondentemente formalizado. O que quer dizer é que os indivíduos, *por quaisquer motivos*, assumam sempre as decisões como premissas do seu próprio comportamento e estruturam as suas expectativas de acordo com isso (LUHMANN, 1980, p. 33, grifo nosso).

A “aceitação”, em Luhmann, ocorre “por quaisquer motivos”, sem que o motivo subjacente seja determinante na legitimação da decisão; a convicção (ou crença, para falar com Weber) perde a centralidade como crivo da decisão, já que não se trata da internalização subjetiva de justificativas, mas apenas e tão somente da reestruturação das expectativas a partir das decisões (logo, a despeito de qualquer concordância substantiva quanto ao mérito da decisão). E o que explica a indiferença de Luhmann quanto aos motivos é justamente a separação entre sistemas psíquicos e sociais¹⁰.

É claro que Luhmann não ignora os impactos na personalidade daí decorrentes: a aceitação exige reestruturar expectativas. A aceitação é a articulação entre a decisão produzida pelo sistema, as expectativas e a personalidade. As expectativas se adaptam à legitimação porque a personalidade tem de seguir independentemente da decisão tomada – ela precisa aprender a aceitar a decisão. A aceitação de uma decisão desfavorável pode pôr em risco a personalidade individual quando envolver a aludida capacidade de aprendizado. É dizer, a mudança na estrutura das expectativas não pode ser imputada ao indivíduo (i.e., ao sistema psíquico individual), simplesmente, como pura culpa, ruptura na biografia ou quebra de sua autorrepresentação, mas deve poder ser reportada a fatores exteriores a ele. Esse mecanismo de aprendizagem é explicado pela diferença entre expectativas normativas e expectativas cognitivas: (i) as expectativas *normativas* são contrafáticas, i.e., resistem aos desapontamentos, estão institucionalizadas nas normas jurídicas; (ii) as expectativas *cognitivas* adaptam-se à realidade, são caracterizadas por uma assimilação aos fatos em termos de “aprendizado” (LUHMANN, 1983, p. 53-55)¹¹.

A legitimidade depende, assim, não do reconhecimento “voluntário”, da convicção de responsabilidade pessoal, mas sim, pelo contrário, dum *clima social* que institucionaliza como evidência o reconhecimento das opções obrigatórias e que as encara, não como consequência duma decisão pessoal, mas sim como resultado do crédito da decisão oficial. Só através da substituição da motivação e responsabilidade pessoal se podem preservar a

¹⁰ Não há comunicação intersubjetiva dos motivos subjetivos porque os sistemas psíquicos não se comunicam entre si; a comunicação, quando ocorre, é sempre *social*, i.e., amparada por sistemas com diferentes graus de complexidade (consciências não se comunicam). Essa é uma das premissas mais exigentes da teoria de sistemas de Luhmann.

¹¹ O exemplo de Luhmann (1980, p. 79) é ilustrativo: “Quem se apresentou como não-fumante não pode sem mais começar a fumar. Tem, no mínimo, de apresentar uma boa explicação que certifique que, quanto resto, ele continua a ser o mesmo, portanto, continua a ser objeto duma constituição segura de expectativas e de liberdade autonegada”.

justa proporção necessária de observância de regras e uma prática de decisão que decorra sem dificuldade em organizações sociais muito complexas, que têm simultaneamente de diferenciar com rigor e individualizar personalidades. Só quando se renuncia a vincular o conceito de legitimidade à autenticidade das decisões, na qual se acredita pessoalmente, se podem investigar convenientemente as *condições sociais da institucionalização da legitimidade e capacidade de aprendizado nos sistemas sociais* (LUHMANN, 1980, p. 34, grifo nosso).

Esse é o ponto central para a dimensão comunicativa da legitimação pelo procedimento: a aceitação não decorre da motivação internalizada subjetivamente, revelada na ação ou na relação social, mas de uma contínua transformação da estrutura de expectativas e dos mecanismos sociais que forcem essa alteração (LUHMANN, 1980, p. 34). A questão é: como isso é feito, em detalhe?

Com isso, o procedimento ganha autonomia, dentro de um sistema específico, para chegar às decisões suportadas por esse sistema. O comportamento dos participantes no procedimento é, portanto, decisivo. Esse comportamento não é simplesmente dado pelo procedimento, mas funcionalizado sistemicamente, de maneira que a progressão do procedimento no tempo possa reduzir crescentemente a margem de atuação, forçando a tomada de decisão. Há um ritmo comum que condiciona a participação dos agentes e que impele o sistema a uma decisão final. Esse ritmo comum é dado pelo fato de que cada nova decisão toma como premissa estrutural as decisões anteriores e se antecipa, assim, como premissa para as próximas decisões produzidas pelo procedimento juridicamente regulado. Nesse sentido, a legitimação pelo procedimento significa a institucionalização, na forma jurídica, de uma aprendizagem contínua, mediante uma reestruturação permanente de expectativas *cognitivas*, a bem da preservação das expectativas *normativas* cristalizadas no procedimento:

A legitimação pelo procedimento não é como que uma justificação pelo direito processual, ainda que os processos legais pressuponham um regulamento jurídico; trata-se, antes, da *transformação estrutural da expectativa, através do processo efetivo da comunicação*, que decorre em conformidade com os regulamentos jurídicos; trata-se, portanto, do acontecimento real e não duma relação mental normativa (LUHMANN, 1980, p. 35, grifo nosso).

A legitimação é obtida pela reestruturação permanente de expectativas perpetrada pela comunicação que se satura ao longo do procedimento juridicamente regulado, culminando em uma decisão. A aprovação de uma lei, as eleições periódicas, os julgamentos judiciais, as decisões administrativas; todos esses exemplos de procedimentos juridicamente regulados só se fazem legítimos como comunicação institucionalizada: o procedimento prevê regras de iniciativa e participação, prazos e recursos, testes e garantias múltiplas, mas também uma decisão última, a fim de que o conflito social subjacente à forma jurídica seja forçadamente convertido na busca

“cooperativa” por uma decisão – ainda em aberto enquanto não definitivamente tomada e, nessa medida, incerta.

A reestruturação comunicativa de expectativas se serve, como Habermas, da teoria da linguagem de Mead. Luhmann se utiliza do interacionismo simbólico de Mead principalmente para conceituar a generalização de expectativas mediante o desempenho de papéis sociais no curso do procedimento:

Entende-se por generalização, aqui, a [generalização] de orientações de sentidos que possibilitem manter o mesmo sentido diante de parceiros diferentes em situações diferentes, de modo a tirar daí consequências iguais ou semelhantes. A *liberdade situacional* relativa assim obtida reduz o esforço da busca e análise de informações nos casos específicos e poupa uma reorientação completa de caso para caso. Ela absorve também, desta maneira, a insegurança; possibilita a formação de *expectativas* complementares e o comportamento com base em expectativas (LUHMANN, 1985, p. 27, grifo do autor).

A forma jurídica institucionaliza a comunicação mediante o regramento de papéis sociais e, nesse passo, generaliza as expectativas em um “outro” pressuposto como “consenso”, ou, pelo menos, como não discordância generalizada. A legitimação pelo procedimento juridicamente regulado não se processa, portanto, pela forma jurídica, mas sim em uma dimensão propriamente comunicativa, pois é pela estrutura de papéis sociais da sociedade que se dá a aceitação de uma decisão desfavorável (LUHMANN, 1980, p. 75).

A comunicação, como operação *social*, é garantida pelo procedimento juridicamente regulado na medida em que os papéis sociais permitem generalizar a tomada de atitude do outro, permitem generalizar o outro como apoio social à insatisfação gerada por uma decisão oficial: *a obediência é a solidariedade comunicativa gerada pela dominação*, por assim dizer. Aquele que “obedece” à decisão oficial – que não se revolta, a despeito de sua insatisfação individual – somente o faz porque conta com a pressuposta compreensão generalizada dos outros, cuja dimensão comunicativa é assegurada pela institucionalização de papéis sociais:

A autonomia relativa do processo jurídico quanto aos planos de conduta e papéis contribui, por consequência, para a *generalização social* do resultado. As decisões obrigatórias têm, também, de ser aceitas pelos participantes indiretos, senão publicamente, então perante os seus mediadores e essa generalização social é [...] condição essencial para a legitimação da decisão, pois o indivíduo só a pode aceitar com apoio social (LUHMANN, 1980, p. 44, grifo do autor).

O importante é a “*generalização social*” do resultado da decisão, que só pode ocorrer comunicativamente – é essa generalização social que permitirá a reestruturação de expectativas de comportamento. Ora, se as decisões obrigatórias têm de ser aceitas pelos participantes diretos e

também pelos participantes indiretos no procedimento, a generalização social somente pode ocorrer na medida em que o indivíduo afetado pela decisão disponha de apoio social.

Como visto: (i) o procedimento disciplina a comunicação institucionalizada a fim de aprofundar a capacidade de se alcançar uma decisão obrigatória por parte de um sistema social; (ii) essa comunicação ocorre distendendo no tempo a participação dos agentes, conforme papéis sociais; e (iii) os papéis sociais representam a capacidade de transpor as circunstâncias individuais concretas, pressupondo uma generalização social que respalda a aceitação individual de uma decisão. A legitimidade do poder político não é então obtida a partir da internalização subjetiva dos motivos de uma decisão qualquer; muito ao contrário, a legitimação ocorre a despeito da insatisfação individual; a decisão sobrevive ao inconformismo.

Aqui também Luhmann parece oferecer uma formulação um pouco mais sofisticada que a simples capacidade de escolha, na teoria do agir comunicativo, entre a ação instrumental ou a ação comunicativa. Ao institucionalizar o conflito e forçar a cooperação pela adoção de papéis, o procedimento desvincula-se de qualquer relação com a internalização dos motivos da decisão, não implica uma referência subjetiva ao conteúdo da ordem posta. Com o mecanismo dos papéis, o procedimento, a um só tempo, exige o compromisso dos participantes quanto ao resultado final ainda invisível (porque latente), e absorve a incerteza da decisão: apenas na medida em que o procedimento possa reduzir a incerteza ele fará sentido para os participantes; mas estes últimos, como participantes, comprometem-se com o procedimento sem pressupor o resultado da decisão por ocorrer. Por essa razão, o envolvimento, o compromisso engendrado pela participação no procedimento sob a forma da adoção de papéis obriga à aceitação do resultado futuro da decisão – e só mediante os papéis é possível aceitar uma decisão desfavorável sem prejudicar a personalidade, pois eles decantam o outro generalizado institucionalmente.

A participação dos agentes pode ser explicada como o desempenho de um papel que “compromete e vincula as personalidades com as suas próprias representações e as suas outras relações de papéis no procedimento” (LUHMANN, 1980, p. 43). Cada agente fica então comprometido com a história e a margem de ação que o papel desempenhado lhe permite – o que não exclui a consideração de pontos de vista do contexto de outros papéis desempenhados por esse mesmo agente: um parlamentar pode considerar os aspectos de seu papel social de empresário ao votar uma lei sobre o sistema tributário. Mas, ao mesmo tempo, os papéis permitem despersonalizar a atuação no procedimento, pois a linha de atuação do agente é mais ou menos dada pelo regramento jurídico do papel, ao mesmo tempo que o sucesso ou fracasso no desempenho do papel social não é imediatamente transferido para a personalidade.

Essa dinâmica tem um outro efeito: suavizar e aprofundar, ao mesmo tempo, o conflito social: suavizar na medida em que o conflito se restringe ao desempenho do papel; aprofundar na medida em que toda a atuação conforme o papel está voltada para o conflito. Os papéis sociais permitem desativar os conflitos sociais concretos e reestruturá-los em um nível social superior, mais abstrato, descolado das personalidades concretas, reduzindo a complexidade do conflito ao mesmo tempo que ele é agravado *nos limites do procedimento* – o que permite que o conflito seja mantido e conservado como sistema. Com isso, *a função do procedimento não é produzir consenso* ou evitar desilusões. Ao contrário:

A sua função não consiste em impedir desilusões, mas sim em trazer as desilusões inevitáveis para uma forma última de ressentimento particular difuso, que não pode converter-se em instituição. [...] A função do procedimento é, portanto, a especificação do descontentamento e o fracionamento e absorção dos protestos. A força motriz do procedimento é, porém, a incerteza quanto aos resultados. Esta incerteza constitui a força impulsionadora do procedimento, o fator efetivo de legitimação. [...] Portanto, agora [*tomada a decisão*], quase não tem sentido uma revolta contra a decisão e em todo o caso também não tem mais chances. Está mesmo vedada a possibilidade de sofrer publicamente por efeito duma injustiça moral. *A decisão é aceita como obrigatória sem que isso dependa duma disposição interior* (LUHMANN, 1980, p. 95-98, grifo nosso).

A decisão é aceita como obrigatória sem que tal aceitação dependa da convicção subjetiva, pois fundada em procedimentos sociais determinados pela comunicação (LUHMANN, 1980, p. 99-100, 103). Não obstante, Luhmann chega a afirmar que o procedimento é indispensável para a legitimação, mas não é suficiente por si só; não basta para legitimar a decisão e explicar uma contínua reestruturação das expectativas (LUHMANN, 1980, p. 161-162). Fica, portanto, em aberto quais os mecanismos capazes de operar a legitimação política do ponto de vista do convencimento individual – e aqui parece impossível não ter de levar em consideração a esfera psíquica. É por isso que, neste ponto, Luhmann não tem como prosseguir.

5 CONCLUSÃO

Habermas procurou construir sua teoria do agir comunicativo com base na orientação ao entendimento linguístico e na argumentação racional respaldada criticamente por pretensões de validade inerentes à linguagem. Nesse sentido, o agir comunicativo permite orientar cooperativamente a ação ao entendimento porque traz consigo a tensão intrínseca entre a faticidade e a validade das proposições linguísticas.

Com o enfoque na teoria do direito há uma mudança de perspectiva fundamental entre a *Teoria do Agir Comunicativo* e *Faticidade e Validade*. Trata-se, em linhas gerais, de uma espécie de

“giro republicano”, pois a perspectiva para análise do Estado sofre uma inflexão de caráter positivo: o Estado é alçado de simples sistema regido pelo poder e, nessa medida, impermeável à argumentação racional de caráter comunicativo, a uma instância que, a despeito de sua forma institucional oficial, pode ser alimentada por uma moral universalista orientada pela ética do discurso¹².

Para tanto, Habermas concebe a legitimação pelo procedimento em chave eminentemente formal e jurídico-positiva, inclusive como crítica a Luhmann¹³. As principais críticas de Habermas a Luhmann são formuladas no sentido de que a teoria de sistemas suprime a pretensão racional da modernidade, obliterando sua carga normativa por uma descrição objetivista, além de herdar as aporias da filosofia do sujeito ao substituir o sujeito que sabe de si pelo sistema autopoietico. Como visto, o conceito de legitimação pelo procedimento de Luhmann é erroneamente apreendido por Habermas, que o assimila simplesmente ao esvaziamento dos processos espontâneos de formação da vontade, desconectando as decisões políticas dos respectivos aportes legitimadores provenientes dos contextos concretos do mundo da vida, em um sentido positivo-objetivista desprovido de qualquer normatividade comunicativa; em outras palavras, como mera regra jurídica posta formalmente e não como *comunicação* institucionalizada e juridicamente regulada.

A legitimidade que pretende o paradigma procedimental de Habermas fundamenta-se, contra a legitimação pelo procedimento de Luhmann, no compromisso de que o Estado assegure a liberdade representada pela combinação entre autonomia pública e autonomia privada por meio do procedimento consubstanciado pela legislação democrática, i.e., a produção do direito entendida como autogoverno por parte de cidadãos participantes de uma esfera pública e de uma sociedade civil ativas.

À luz de tudo que foi até aqui exposto, a legitimação procedimental de Habermas significa na verdade uma clara retomada do projeto da filosofia política iluminista. Diante de todas as dificuldades, postas pela própria teoria do agir comunicativo, seu pressuposto se revela paradoxal: *a condição fundamental para o entendimento linguístico intersubjetivo acaba sendo uma predisposição moral subjetiva e interna ao indivíduo*, capaz de permitir a adoção de uma ação voltada ao consenso. Esse subjetivismo somente pode ser aplacado por uma deontologia do entendimento linguístico, que torna a orientação ao consenso um elemento normativo para a comunicação intersubjetiva,

¹² O próprio Habermas chega a definir sua filosofia política pela sugestiva fórmula de um “republicanismo kantiano” – cf. HABERMAS, 2004, p. 8.

¹³ Cf., ilustrativamente, HABERMAS, 1983, p. 221-222, 1999, 2000, p. 511-534, 1995, p. 480-481, 1996, p. 47-51, especialmente p. 51: “Law can derive its validity only in a positivistic sense, from the actual existence of law”.

excessivamente idealista para se sustentar perante os imperativos formais cristalizados no dinheiro e no poder.

Luhmann, a seu turno, oferece uma teoria radicalmente *comunicativa* do procedimento, compreendendo-o como sistema funcional responsável por reestruturar as expectativas quanto a uma decisão de conteúdo ainda incerto. É o engajamento no procedimento que reestrutura as expectativas. Não se trata, portanto, de legitimar qualquer decisão que tenha passado por um procedimento formal, mas de fazer com que os envolvidos na tomada de uma decisão aprendam a aceitar seu resultado final, ainda por vir. Espera-se tenha ficado claro que a legitimação pelo procedimento não se resume ao mero recurso às normas jurídicas, à lei formal, portanto. Igualmente, não se trata de interiorizar o conteúdo da ordem posta, mas de imunizá-la perante o desconsolo individual. Para tanto é indispensável o concurso dos não participantes diretos no procedimento juridicamente regulado, obtido pelos papéis sociais – não como capazes de produzir um consenso realmente existente, mas apenas simulando esse consenso pela não declaração da discordância.

Com isso, Luhmann opera uma imunização comunicativa dos elementos morais relativos à convicção íntima acerca dos motivos ou da justiça de uma decisão, tornando-os irrelevantes para a autopoiese da sociedade considerada como um todo.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, John L. **How to Do Things with Words**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1962.

COHN, Gabriel. **Crítica e Resignação: Max Weber e a Teoria Social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. 2. ed. Tradução E. Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio**. 3. ed. Tradução V. Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. 2. ed. Tradução G. Sperber, P. A. Soethe & M. C. Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Tradução W. Rehg. Cambridge: MIT Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. Die Krise des Wohlfahrtsstaates und die Erschöpfung utopischer Energien. In: **Zeitdiagnosen**. Zwölf Essays 1980 – 2001. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003b.

HABERMAS, Jürgen. Die Moderne – ein unvollendetes Projekt. In: **Zeitdiagnosen**. Zwölf Essays 1980 – 2001. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003a.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**: Investigações Quanto a Uma Categoria da Sociedade Burguesa. Tradução F. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. Tradução L. S. Repa & R. Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Para a Reconstrução do Materialismo Histórico**. Tradução C. N. Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1983.

HABERMAS, Jürgen. **Theorie des kommunikativen Handelns**. 4. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995. 2 v.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e Crise**: Uma Contribuição à Patogênese do Mundo Burguês. Tradução L. V. B. Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contraponto, 1999.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução M. C. Côrte-Real. Brasília: UnB, 1980.

LUHMANN, Niklas. **Poder**. Tradução M. C. R. Martins. Brasília: UnB, 1985.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tradução G. Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MEAD, George Herbert. **Mind, Self and Society**: From the Standpoint of a Social Behaviorist. Chicago: University of Chicago Press, 1974.

MERQUIOR, José Guilherme. **Rousseau e Weber**: Dois Estudos sobre a Teoria da Legitimidade. Tradução M. Salomão. Rio de Janeiro: Guanabara, 1980.

SCHLUCHTER, Wolfgang. **The Rise of Western Rationalism**: Max Weber's Developmental History. Tradução G. Roth. Berkeley: University of California Press, 1981.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. 5. ed. Tradução R. Barbosa & K. E. Barbosa. Brasília: UnB, 2000. 2 v.

WEBER, Max. Os Três Tipos Puros de Dominação Legítima. In: COHN, Gabriel (org.). **Weber**: Sociologia. 7. ed. Tradução G. Cohn. São Paulo: Ática, 2002. (Coleção Sociologia, v. 13).

João Paulo Bachur

Doutor em Ciência Política

 **Lattes ID**: <http://lattes.cnpq.br/0918336197511464>

E-mail: joao.bachur@idp.edu.br